SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240509 - SP (2026/0156977-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DANILO DURAES
ADVOGADOS	:	MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA - SP110448
		SANDRA FERNANDES MANZANO - SP318821
		SUELLEN TATIANE DE OLIVEIRA - SP247878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CONTRARIEDADE A RESOLUÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial e, por conseguinte, do agravo regimental, nos termos da Súmula n. 182/STJ.

2. A mera afirmação de que o recurso especial indicou dispositivos legais violados, de que a controvérsia é exclusivamente de direito e de que são inaplicáveis as Súmulas n. 284/STF e 7/STJ não supre o ônus de demonstrar, de forma concreta e pormenorizada, o efetivo enfrentamento de cada fundamento da decisão de inadmissibilidade.

3. A dialeticidade recursal exige impugnação individualizada dos óbices apontados pela decisão agravada, não sendo suficiente a renovação genérica das razões do recurso especial ou a insistência em suas teses de mérito.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58956251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:27
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: b7f500f1-c05c-4eda-8550-32410c3998de

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:27
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: b7f500f1-c05c-4eda-8550-32410c3998de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240509 - SP (2026/0156977-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DANILO DURAES
ADVOGADOS	:	MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA - SP110448
		SANDRA FERNANDES MANZANO - SP318821
		SUELLEN TATIANE DE OLIVEIRA - SP247878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CONTRARIEDADE A RESOLUÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial e, por conseguinte, do agravo regimental, nos termos da Súmula n. 182/STJ.

2. A mera afirmação de que o recurso especial indicou dispositivos legais violados, de que a controvérsia é exclusivamente de direito e de que são inaplicáveis as Súmulas n. 284/STF e 7/STJ não supre o ônus de demonstrar, de forma concreta e pormenorizada, o efetivo enfrentamento de cada fundamento da decisão de inadmissibilidade.

3. A dialeticidade recursal exige impugnação individualizada dos óbices apontados pela decisão agravada, não sendo suficiente a renovação genérica das razões do recurso especial ou a insistência em suas teses de mérito.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO DURÃES contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a

Documento eletrônico VDA58957094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:32
Código de Controle do Documento: d1256095-ecc5-447d-913e-0dbdc104eff3

ausência de impugnação específica e pormenorizada à integralidade dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Na presente insurgência, a defesa sustenta que a decisão agravada é padronizada e equivocada, pois o agravo em recurso especial teria atendido aos requisitos de admissibilidade Aduz que o recurso especial indicou, de forma específica, os dispositivos legais violados, notadamente os arts. 489, I, II e § 1º, IV, do CPC; 315, § 2º, IV, 381, II e III, 386, VII e 564, V, do CPP; e 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 1257/1258). Sustenta, ademais, a inaplicabilidade das Súmulas 284/STF e 7/STJ, afirmando que a controvérsia é de direito, relativa à correta qualificação jurídica e à motivação das decisões judiciais, sem necessidade de reexame do conjunto probatório. Defende que há prequestionamento e que o acórdão de origem deixou de apreciar relevantes argumentos defensivos, em afronta aos dispositivos legais invocados (e-STJ fls. 1253/1260).

Requer a reconsideração da decisão para conhecer e prover o agravo em recurso especial, determinando-se a apreciação e o provimento do recurso especial; subsidiariamente, pugna pela submissão do agravo interno ao órgão colegiado desta Corte (e-STJ fl. 1261).

É o relatório.

VOTO

É incabível o conhecimento do agravo regimental.

Da leitura da decisão agravada, verifica-se que o agravo em recurso especial não foi conhecido porque a parte deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, que apontou, como óbices, a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), a impossibilidade de discussão de suposta contrariedade a resolução por meio de recurso especial e a incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 1247/1248; e-STJ fls. 1211/1214).

Nas razões do presente agravo regimental, contudo, o agravante limita-se a afirmar, em termos gerais, que o recurso especial indicou dispositivos legais violados, que a controvérsia seria exclusivamente de direito, que haveria prequestionamento e que não incidem as Súmulas 284/STF e 7/STJ, sem demonstrar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, que o agravo em recurso especial tenha efetivamente atacado cada um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal a quo, como exigem o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 1256/1260).

Documento eletrônico VDA58957094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:32
Código de Controle do Documento: d1256095-ecc5-447d-913e-0dbdc104eff3

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

> *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> *2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.*
> *4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.*
> *6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> *7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Agravo regimental não conhecido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa*

Documento eletrônico VDA58957094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:32
Código de Controle do Documento: d1256095-ecc5-447d-913e-0dbdc104eff3

> *genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.*
> *2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Repise-se que o agravante não demonstra, com base no que foi efetivamente articulado no AREsp, de que modo tais obstáculos foram pontualmente combatidos. Longe de fazê-lo, insiste genericamente na correção do recurso especial e na inaplicabilidade dos óbices, sem empreender o cotejo exigido para afastar, especificamente, cada fundamento da inadmissibilidade.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:32
Código de Controle do Documento: d1256095-ecc5-447d-913e-0dbdc104eff3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0156977-3

AgRg no AREsp 3.240.509 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034584120248260533 15031468820248260533 15032152320248260533 22822252024 34584120248260533 3458412024826053315031468820248260533

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DANILO DURAES
ADVOGADO	:	MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA - SP110448
ADVOGADA	:	SANDRA FERNANDES MANZANO - SP318821
ADVOGADA	:	SUELLEN TATIANE DE OLIVEIRA - SP247878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	JENIFFER BOLONHA MOLINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANILO DURAES
ADVOGADO	:	MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA - SP110448
ADVOGADA	:	SANDRA FERNANDES MANZANO - SP318821
ADVOGADA	:	SUELLEN TATIANE DE OLIVEIRA - SP247878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:16:23
Código de Controle do Documento: A42E890A-BFEF-49AC-9040-429445D44F7E